



TERMO DE REVOGAÇÃO

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.10.07.01

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO EMERGENCIAL DE 02 (DOIS) RESERVATORIOS ELEVADOS EXISTENTES EM PARAZINHO E BREJO NO MUNICIPIO DE GRANJA/CE, TUDO CONFORME PROJETO

De posse dos documentos do procedimento licitatório em epígrafe, haja vista a manifestação FAVORÁVEL do Departamento Jurídico e em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações: **REVOGO A TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.10.07.01**

JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA REVOGAÇÃO

A Administração pública se valendo da possibilidade ofertada pela Lei 8666/93 de executar o controle interno dos atos licitatórios, a fim de garantir a defesa do erário público e, diante desse fato, visando à defesa do erário público, atendimento a urgência no reparo de estrutura física de reservatório elevado nos Distritos de Parazinho e Brejo, não se pode dar prosseguimento ao processo supracitado, garantindo assim o estrito cumprimento aos princípios básicos da **LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da MORALIDADE, da IGUALDADE, da PUBLICIDADE, da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do JULGAMENTO OBJETIVO** e dos que lhes são correlatos, previstos no Art. 3º da Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos:

Assim sendo podemos indicar o art. 49 da lei 8666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Marçal Justen Filho, ao tratar desta matéria, consolidada o entendimento sobre a possibilidade de revogação do processo licitatório "sub oculis", tendo em vista que este não atenderia os interesses públicos, ***in verbis***:

"Marçal Justen Filho explica que "na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e





perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua ANULAÇÃO. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”.

CONSIDERANDO as condições urgentes sobre manutenção corretiva junto a estrutura de sustentação existente dos reservatórios de água nas localidades de PARAZINHO e BREJO no município, e conformidade as orientações constantes no LAUDO, com constatação de tal fato, comprovadamente por meio de fotos e registros, emitido pela SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, o processo será executado de forma de uma DISPENSA EMERGENCIAL.

CONSIDERANDO que a Administração sempre visando o compromisso com a população e sua segurança, e sendo comprovado por meio de constatação fato urgente para reparo e na estrutura existente em reservatório elevados de água em distritos na mencionados. A Solução adotada para como necessária e caráter urgentíssimo para sanar estrutura física e assim, prevenir quaisquer possibilidade de desabastecimento de água ou acidente trágico.

Do exposto com fundamento no Art. 49, § 3º da Lei 8.666/93, PUBLIQUE-SE o ato para conhecimento de possíveis interessados, nos mesmos meios publicitários utilizados anteriormente para que possam exercer caso queiram, seu direito ao contraditório e à ampla defesa conforme Rege a Carta Magna.

Granja - CE, 18 de Outubro de 2021.


ADRIANO FROTA TEIXEIRA
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

